



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.660 - MG (2009/0029227-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PSG EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVA JATO GASPARINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Há litispendência quando se repete ação, que está em curso, visando ao mesmo bem jurídico.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.660 - MG (2009/0029227-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que, com base na Súmula 83/STJ, negou provimento a agravo de instrumento interposto em face decisão que negou seguimento a recurso especial.

Alega o agravante que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento majoritário desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.660 - MG (2009/0029227-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. O fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso, alegou a recorrente violação ao art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, pelos seguintes motivos:

Não ocorre identidade de partes, mormente porque como já foi citado na segunda demanda, além de fatos e pedidos novos, houve a inclusão no polo passivo do fiador do recorrido.

Não há similitude da causa de pedir, pois, como já citado alhures, o contrato firmado era de prestações sucessivas e o passar do tempo trouxe como consequência natural a ocorrência de novos fatos jurídicos capazes de ensejar a propositura de uma e outra demanda; sendo a primeira por denúncia unilateral do contrato por parte do recorrente, em face do descumprimento das condições pactuadas e a segunda por fim do prazo contratual estabelecido.

Finalmente, não há falar em identidade de pedidos, vez que eles, por expressa determinação legal, têm de guardar relação direta com a causa de pedir e, portanto, se os fundamentos da causa de pedir são diferentes, os pedidos também o são, principalmente quando considerado o requisito temporal e o surgimento de nova obrigações inadimplidas.

Citou, ainda, julgado desta Corte para comprovar dissídio jurisprudencial.

Observe, do voto condutor do acórdão recorrido:

(...) No caso, restou demonstrado que o pedido e as partes são idênticos, havendo controvérsia quanto à causa de pedir, que, para o Agravante, não se assemelham.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise da inicial da segunda ação proposta pelo agravante, cuja decisão proferida deu origem ao presente agravo, a qual se encontra juntada às fls. 09/14 e da ação anteriormente ajuizada, cuja cópia se encontra às fls. 30/35, pode constatar que a causa de pedir da segunda ação está englobada na apresentada na primeira ação.

Tanto na primeira como na segunda ação pleiteia o Agravante a concessão de antecipação de tutela para obter a rescisão do contrato firmado com LAVA JATO GARPARDINI LTDA.

Na primeira ação pugnou o agravante pela rescisão do contrato, com fundamento no parágrafo primeiro da cláusula 3ª, consignando, ainda, que o agravado deixou de efetuar os pagamentos e repasses mensais a partir de junho de 2007, motivo pelo qual além de considerar possível a concessão da tutela antecipada e a consequente rescisão do contrato, requereu fosse determinada a condenação do agravado ao pagamento dos valores devidos por seu inadimplemento, dentre eles citou expressamente a diferença relativa ao aluguel de junho e do mês de julho ambos de 2007.

Na segunda ação, ora em julgamento, o agravante modificou parcialmente a forma de fundamentar seu pedido de concessão de tutela antecipada e de rescisão do contrato, consignando tão somente a inadimplência do LAVA JATO GARPARDINI LTDA, relativamente às contraprestações mensais devidas, pois além do que havia vencido até a data do protocolo da primeira ação, venceram outras, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007.

Pelo que verifiquei, em que pese à nova roupagem dada na segunda ação, os fundamentos do pedido formulado se encontram compreendidos nos que foram utilizados na primeira ação.

Pois bem. Como visto, o acórdão recorrido concluiu que não havia controvérsia quanto à identidade de partes dos dois processos, de modo que modificar suas conclusões demandaria o reexame de questões de fato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Anoto que o não socorre o recorrente a oposição de embargos de declaração questionando tal conclusão, pois o acórdão do referido recurso deixou de tratar do assunto e não houve, nas razões de recurso especial, alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à segunda alegação da recorrente, de que os pedidos são diferentes, pois se tratam de prestações sucessivas, também não assiste razão ao recorrente. É que esta Corte já se manifestou no sentido de que a razão de ser da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando ao mesmo resultado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA - PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE VÁRIAS DEMANDAS ENTRE AS MESMAS PARTES E COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA EM VIRTUDE DE ENTENDER CONFIGURADA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O contribuinte ajuizou dois mandados de segurança e uma medida cautelar, sendo que, nos pólos das demandas, estão situados o fisco e a recorrente. A causa de pedir nas medidas judiciais está circunscrita na aplicação da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista não incidir ICMS quando do simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para o outro do mesmo contribuinte. Por fim, o pedido inserido nas três ações pode ser resumido na pretensão da contribuinte em não sofrer medida administrativa do fisco quando transportar madeira de um estabelecimento para outro da mesma empresa.

- Denota-se que, se porventura a prestação jurisdicional for favorável à contribuinte em uma das ações, evidentemente restará inócuo o direito perseguido nas outras. Essa peculiaridade torna evidente que, na espécie, está comprovado ter ocorrido o instituto da litispendência, de modo a demonstrar a correta interpretação adotada pela Corte do Estado do Pará.

- Não prospera a alegação de que o carregamento e transporte de madeira para a empresa da contribuinte configura relação de trato sucessivo e autoriza o ajuizamento de várias demandas. Em verdade, não há como admitir que a pretexto de pretensa sucessividade de atos se permita que um contribuinte ajuíze inúmeras ações contra o fisco atreladas a uma mesma causa de pedir e a um mesmo pedido.

- Recurso ordinário não provido.

(RMS 10.143/PA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 31/05/2004, p. 250)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. IMÓVEL FUNCIONAL. DIREITO DE AQUISIÇÃO. MULTA POR OCUPAÇÃO ILEGAL.

1. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/90, somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação em que se discute o direito à posse ou o direito de aquisição do imóvel funcional.

2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de exclusão da multa por ocupação irregular de imóvel residencial destinado à ocupação por militares da ativa. Multifárias ações pleiteando a exclusão da multa dos soldos castrenses, bem como a manutenção da posse que foram julgados improcedentes com trânsito em julgado.

3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.

4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur.

6. Mandado de Segurança improvido.

(MS 8483/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 220)

Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Por fim, verifico que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ser ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, por meio da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido, não bastando a simples transcrição de ementas e votos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0029227-4

AgRg no
Ag 1.143.660 / MG

Número Origem: 100240780336930041

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PSG EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVA JATO GASPARINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PSG EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVA JATO GASPARINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.